II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-169-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; ovid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS

FREEDOM OF SPEECH AND FAKE NEWS

Juliana Aparecida Brecho [1]
André Moraes De Nadai [2]

Resumo

A pesquisa tem como objetivo discutir o fenômeno das fake news (notícias falsas) e o direito fundamental de liberdade de expressão. Tal estudo fará uma relação entre notícias falsas e discurso de ódio. Analisará o escândalo Cambridge Analytica. Suas repercussões no sistema jurídico internacional e nacional. E, por fim, quais as respostas que estão sendo dadas pela legislação brasileira ao problema em tela. A metodologia empregada trabalha com a reflexão zetética e dogmática, baseada na técnica da argumentação, na lógica formal e na discussão filosófica. Ferramentas essas que nos possibilitarão uma análise apurada do tema.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Fake news, Discurso de ódio, Lei de proteção de dados, Projeto de lei contra fake news

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to discuss the phenomenon of fake news and the fundamental right to freedom of expression. Such a study will make a connection between false news and hate speech. It will analyze the Cambridge Analytica scandal. Its repercussions on the international and national legal system. And, finally, what are the answers being given by Brazilian legislation to the problem at hand. The methodology employed works with zetetic and dogmatic reflection, based on the technique of argumentation, formal logic and philosophical discussion. These tools will enable us to analyze the theme accurately.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of speech, Fake news, Hate speech, Data protection law, Bill against fake news

---

[1] Professora de Direito da Faculdade Cerquilho (FAC); Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) e Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)

[2] Professor de Direito da Faculdade Cerquilho (FAC); Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

INTRODUÇÃO

> O polvo com aquele seu capelo na cabeça, parece um monge; com aqueles seus raios estendidos, parece uma estrela; com aquele não ter osso nem espinha, parece a mesma brandura, a mesma mansidão. E debaixo desta aparência tão modesta, ou desta hipocrisia tão santa, testemunham constantemente os dois grandes Doutores da Igreja latina e grega, que o dito polvo é o maior traidor do mar. Consiste esta traição do polvo primeiramente em se vestir ou pintar das mesmas cores de todas aquelas cores a que está pegado. As cores, que no camaleão são gala, no polvo são malícia; as figuras, que em Proteu são fábula, no polvo são verdade e artifício. Se está nos limos, faz-se verde; se está na areia, faz-se branco; se está no lodo, faz-se pardo: e se está em alguma pedra, como mais ordinariamente costuma estar, faz-se da cor da mesma pedra. E daqui que sucede? Sucede que outro peixe, inocente da traição, vai passando desacautelado, e o salteador, que está de emboscada dentro do seu próprio engano, lança-lhe os braços de repente, e fá-lo prisioneiro. (VIEIRA, 2012, p. 235)

A beleza do trecho acima do *Sermão de Santo Antonio aos Peixes*, do jesuíta Antonio Vieira nos faz refletir. Tanto quanto o polvo que se disfarça no seu ambiente para pegar a presa incauta, a notícia falsa (*fake news*) age da mesma maneira. Disfarçada de verdade apanha o leitor desavisado nos seus “tentáculos”. E, após ser “fisgado”, dificilmente escapará de seu engano. É por essa razão que a presente pesquisa tem como objeto investigar esse fenômeno e a sua relação com o direito fundamental de liberdade de expressão. Para isso, primeiro estudaremos as origens de tal problemática. Após, exporemos a importância da liberdade de imprensa e de expressão do pensamento. E, por fim, discutiremos os caminhos jurídicos que devem nortear o encaminhamento de tal questão.

1. O CONTEXTO ATUAL

Recentemente, foi organizada pela Polícia Federal uma operação contra *blogueiros* que veiculavam notícias falsas, ameaças e difamações em sítios da internet e contra empresários que as financiavam. Essa ação tinha como fim coibir ataques contra os Ministros da mais alta Corte de Justiça do mais país, o Supremo Tribunal Federal (STF); contra personalidades públicas de oposição ao governo; e, por fim, contra a própria democracia brasileira.

Esse problema enfrentado hoje pelo Brasil não é exclusivo daqui, mas, praticamente, do mundo todo. Voltemos assim no tempo para entendermos melhor essa situação.

Tudo começa com o advento da internet, no começo dos anos 2000. A imprensa tradicional depara-se com um grande desafio pela frente. Como vão os jornais enfrentar a concorrência do atraente "gigante" digital?

A resposta para isso foi encontrada na forma de um sensacionalismo verbal: o discurso de ódio, utilizado por parte da imprensa tradicional e também por parte da mídia alternativa.

Essa nova situação gerou um clima no país de extremismo e confronto. E devemos ressaltar que lado a lado com o ódio caminha a mentira. São irmãs siamesas. São filhas da mesma fonte: o oportunismo.

Odiar e mentir são dois modos de conquistar o público por suas fraquezas. Já que geralmente a mentira irá estimular o medo[1] nas pessoas: medo do comunismo, medo do desemprego, medo da violência, medo da pobreza, medo da diferença.... E do outro lado, ódio. Medo e ódio são praticamente inseparáveis. Quase sempre onde há ódio, há medo[2].

Fenômeno esse que não é novo, mas que ganhou ainda maior projeção com o advento da *world wide web*. Um tipo de mídia anteriormente chamada de "imprensa marrom" no Brasil – um nome derivativo da reputada "imprensa amarela" nos Estados Unidos da América (EUA).

---

[1] Dado que entre bons e maus acontecimentos, os últimos chamam mais a atenção do público.

[2] Por exemplo, no caso da xenofobia, podemos ver muito bem essa relação entre o medo do outro, do diferente e da reação agressiva e desmesurada contra os imigrantes. E também no da homofobia, a mesma coisa.

2. O FLORESCIMENTO DO SENSACIONALISMO IMPRESSO

A imprensa sensacionalista ganhou força nos EUA (Estados Unidos da América) no final do século XIX. Após caírem nas mãos das grandes corporações americanas, os jornais passaram a utilizar de métodos poucos ortodoxos para conquistar vendas, influência e até mesmo poder.

Essa nova faceta da imprensa ganhou contornos claros quando da rivalidade aberta de dois jornais estadunidenses que disputavam entre si a publicação do quadrinho *Yellow Kid*. Um dos jornais que havia perdido o cartunista do desenho para o seu concorrente passou a imitar a publicação do famoso quadrinho. Havia, assim, duas *Crianças Amarelas* a lutar pela atenção do público, a original e a cópia. Essa disputa sórdida por um desenho ganhou a alcunha de *Yellow Press* (Imprensa Amarela), um tipo de veículo que não mede escrúpulos para obter audiência (CAMPBELL, 2001, p. 25).

Com a crescente influência ideológica da imprensa escrita, esta passa a se aventurar em mares políticos. Ou seja, passa a construir versões tendenciosas dos fatos e a manipular a opinião pública. Isso ficou claro quando alguns jornais do país levaram os EUA a ingressar na guerra de independência de Cuba frente à Espanha (BIAGI, 2007, p. 57).

Naquela época havia uma política externa de não-interferência global. O Presidente da República de então, Mckinley, era contrário a intromissão de seu país na luta cubana contra o domínio espanhol.

William Hearst, dono do *The New York Journal*, a favor de um papel americano mais ativo nesse quadro, pulicou em seu jornal uma carta roubada do Ministro espanhol a Washington o qual apontava que a passividade do Presidente americano demonstrava, na realidade, sua fraqueza e pusilanimidade (BERKIN, 2015, p. 520).

A revelação desse documento levou a renúncia do Ministro espanhol. Parte da mídia instigou a entrada do país no conflito – o que de fato acabou acontecendo. Houve com isso uma disparada nas vendas e um brutal aumento dos lucros pela cobertura do conflito. O resultado: os EUA em guerra com a Espanha e o recrudescimento do sensacionalismo noticioso (BERKIN, 2015, p. 520).

Contra esse mau emprego da comunicação surgiram movimentos a favor de uma imprensa “limpa”, em outras palavras, honesta. Uma impressa que respeitasse a privacidade das pessoas e não se utilizasse de expressões caluniosas e mentirosas, visando com isso atenção e lucro.

De outro lado, surge uma reação que pretendia manter intacta a liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda. Surge assim em 1890, no Direito Constitucional americano, um artigo clássico denominado “O Direito à Privacidade”, publicado no *HarvardLawReview*.

Os autores desse artigo, o futuro juiz do Supremo Tribunal Judicial, Louis Brandeis, e seu colega Samuel Warren, condenaram a imprensa por terem ultrapassado em todas as direções os limites óbvios da probidade e da decência (LEVMORE, 2010, p. 181). Um tipo de veículo midiático que utiliza em seus textos uma escrita de cunho emotivo, fantástico, pendendo, muitas vezes, para o vulgar, para o erótico e para o bizarro. Ou seja, tenta conquistar o leitor pela sua emoção e não pela sua razão.

É o que ocorre pelo fato de alguns veículos de imprensa não terem qualquer limite para atrair a atenção do público. Ultrapassam a barreira da imparcialidade, do decoro, da credibilidade e da seriedade. Não há freios para esse tipo midiático. Tudo vale em um jogo cada vez mais arriscado para magnetizar os olhares das pessoas. Modelo que tem sido praticado em todos os formatos, seja na televisão, no jornal, na revista etc.

3. BIG DATA E A MANIPULAÇÃO ELEITORAL

Nós tratamos acima de um problema que não são propriamente as falsas notícias. Mas que, estão a elas relacionadas. O que são assim as *fake news*? Como o direito pode lidar com elas?

A expressão *fake news* vem do inglês e significa notícias falsas. Um fenômeno que vem ganhando corpo nessa segunda década do século XXI. E isso tudo está à ligado à tecnologia denominada de *Big Data*.

Big Data é uma forma inteligente de coleta e processamento de dados para a determinação de padrões. Sistema esse muito utilizado por grandes empresas transnacionais, como *Facebook* e *Google*. Dessa forma, as informações pessoais de cada usuário são processadas, gerando modelos de comportamento altamente valiosos para a indústria do marketing e da propaganda.

Tal formato de negócio muito bem-sucedido, por sinal, passa a ser utilizado também na esfera política. Na Inglaterra, a empresa *Cambridge Analytica* utilizou-se, supostamente, dos dados das redes sociais para promover a vitoriosa campanha da saída do Reino Unido da União Europeia, o denominado *Brexit* (WITZLEB, 2019, p. 23). Nessa linha, passemos a dar, brevemente, um panorama desse caso.

O começo dessa longa história inicia-se com as pesquisas psicológicas do professor russo Aleksandr Kogan, da Universidade de Cambridge, Inglaterra. Ele obteve do Facebook permissão para aplicar um programa para fins acadêmicos para coleta de dados e análise psicológica dos usuários, por meio de um aplicativo chamado *thisisyourdigitallife* (SRINIVASAN, 2019, p. 72).

No entanto, o problema desse enredo aparece quando os dados confidenciais coletados pelo Professor Kogan são cedidos a empresa inglesa *Cambridge Analytica* (violando assim a política de segurança do Facebook).

Criada em 2013 a empresa sediada em Londres, com filiais em outros países, como o Brasil inclusive, e os Estados Unidos, tem como objeto social a análise de dados tanto para fins comerciais quanto para fins políticos.

Acusada de violar informações de 87 milhões de usuários (SRINIVASAN, 2019, p. 72), foi banida pelo Facebook de sua rede. O *modus operandi* de tal cia. visava, entre outras coisas, utilizar os dados para fins eleitorais. Um dos mecanismos utilizados por esse esquema era identificar, por exemplo, os maiores temores do grupo analisado e a partir daí desenvolver campanhas políticas que explorassem esses medos e conquistassem com isso votos.

4. O AVANÇO DA EXTREMA-DIREITA

Ficou constatado que a empresa vendeu estratégias de marketing político e que possivelmente auxiliou na campanha de saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*). Movimento ligado à extrema-direita.

Personagem emblemático dessa vertente ideológica e vencedor da última eleição presidencial americana, Trump é uma figura polêmica. Oriundo do meio empresarial e midiático conseguiu bater sua rival democrata, Hillary Clinton, esposa do ex-presidente Bill Clinton, e ocupar a cadeira mais cobiçada do planeta.

Nascido em 1946 na cidade de Nova Iorque, foi empresário do ramo imobiliário, gerenciando e licenciando seu sobrenome para vários empreendimentos nos EUA e ao redor do mundo (KRANISH, 2016, p. 293). Sua fortuna chegava, segundo a *Bloomberg Billionaire Index* a 3 bilhões de dólares em 2105 (THOMAS, 2016, p. 165). Mas como alguém saído da seara dos negócios adentrou num campo não-familiar, a Política, alcançando à Casa Branca?

Para isso Trump contou com a ajuda de um expert no marketing político da extrema-direita, Steve Bannon. De acordo com John F. Cooper (2019, p. 51): "*Observers subsequently credited Bannon for Trump's victory by helping him win over conservatives an those unhappy with the direction America was going. They also cited Bannon's genius in formulating Trump's campaign tatics*"[3].

Antigo analista do Banco *Goldman Sachs* e executivo do ramo midiático, Bannon militava no site extremista de direita, *BreitbartNew* (FIGUEIRA, 2019, p. 138). Insuflador do movimento fascista no mundo todo, fundou o denominado *The Movement* (o Movimento), sediado em Bruxelas, Bélgica (FERREIRA, 2019, p. 330).

Financiada por fontes obscuras, a extrema-direita cresce com força, atingindo Hungria, Polônia e até mesmo o Brasil, com a eleição recente. Defensores do fortalecimento do Estado-nação e contrários ao movimento de globalização, utilizam-se do discurso do medo e do ódio para atrair seguidores e conquistar poder político.

5. A REAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Todo esse caso envolvendo o vazamento de dados do *Facebook* levou a União Europeia a estabelecer um marco normativo protetivo, denominado de *Regulamento Geral de Proteção de Dados (*GPDR).

Mudança essa que afetou usuários e empresas que mantêm ligações com o bloco. Suas medidas incluem: a possibilidade de o usuário visualizar, corrigir ou até apagar os dados que os grupos empresais mantêm sobre ele; a proibição de coleta e armazenamento que não sejam essenciais para a prestação do serviço oferecido; a concordância explícita dos usuários para os dados a serem coletados; o direito ao esquecimentos das informações privadas armazenadas; a proteção especial para dados de crianças; aviso em até 72 horas aos clientes de dados que foram cadastrados; esclarecimento aos usuários da política de proteção de informação da empresa; a possibilidade de multa onerosa, de 20 milhões de euros ou 4% do volume total de negócios da companhia; a proibição de transferência de dados de usuários europeus para países que não possuam uma proteção normativa equivalente ao do bloco europeu; a obrigatoriedade de seguir a legislação europeia nos

[3] "*Observadores subsequentemente creditaram Bannon pela vitória de Trump, ajudando-o a conquistar conservadores e aqueles descontentes com a direção que os Estados Unidos estavam seguindo. Eles também citaram o gênio de Bannon na formulação das táticas de campanha de Trump*". (tradução nossa)

casos em que informações de clientes europeus estejam sendo tratados em países que não sejam considerados "portos seguros" e, por fim, a obrigatoriedade de grandes processadoras de dados de guardar registros sempre que manipularem informações de seu clientes (MAGALHAES, p. 20 e ss.).

Essa alteração na legislação europeia deve impactar também o Brasil, no caso de as empresas brasileiras manipularem dados de cidadãos europeus; ou subsidiárias de companhias europeias estabelecidas no Brasil e que tratem de informações de europeus ou pessoas que vivam na Europa. E deu ensejo à aprovação da Lei brasileira n. 13.709, de 2018, *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*.

6. PROJETO DE LEI FEDERAL DE COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

Na linha de combate ao abuso do direito de liberdade de expressão, vem o Projeto de Lei Federal contra as *fake news*, denominado de *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*.

De forma preliminar em seu primeiro artigo, o projeto de lei dispõe sobre "*normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento*." Nos seus parágrafos, ela restringe o alcance do dispositivo apenas aos provedores de mais de 2 milhões de usuários. No entanto, sugere que os inferiores a esse número sigam as boa práticas estabelecidas pelo texto normativo com o fim de promover a transparência e inibir conteúdos inautênticos. E ressalta ainda que estão inclusos também "*provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil*".

O segundo artigo determina que os princípios e garantias previstos nas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) devem ser seguidos.

Após, especifica por quais princípios a lei se guia, sendo eles: liberdade de expressão e de imprensa, garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra

e da privacidade do indivíduo, respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal, responsabilidade e compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática e garantia da confiabilidade, da integridade dos sistemas informacionais, promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação; proteção dos consumidores; e transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

O art. 4º dispões sobre os objetivos legais:

> I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;
> II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;
> III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e
> IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

Vemos, desse modo, que há uma dupla preocupação: combater a inautenticidade e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de expressão do pensamento em ambiente digital.

Na sequência, o art. 5º esclarece o significado dos termos dispostos no diploma normativo, como conta identificada, conta inautêntica, rede de distribuição artificial, conta automatizada, conteúdo, publicidade, impulsionamento, rede social e serviço de mensageira privada.

E excepciona que, nos moldes do artigo 222 da Constituição Federal, "*não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas*".

No capítulo segundo do projeto há a determinação da responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação e aumento da transparência na internet.

Assim, nos parágrafos precedentes podemos constatar a preocupação em não restringir a divulgação de conteúdo cultural. Embora empenhem-se em inibir a propagação de mensagens noticiosas por meio de robôs.

Na segunda seção há a obrigatoriedade do cadastro de contas e a sua suspensão em determinados casos, conforme apresenta os artigos 7 e 8, ambos da referida lei.

A próxima seção dispõe sobre os serviços de mensageria privada e ainda, estabelecem as suas devidas políticas de uso.

O dispositivo prévio determina que os serviços de mensageria privada, como por exemplo o *Whatsapp* e o *Telegram*, devem resguardar a forma interpessoal do serviço, restringindo o número máximo de pessoas a que foram encaminhadas as mensagens e, do mesmo modo, limitar o número de membros de um grupo, dentre outras disposições que dificultam a reprodução de conteúdo falso.

Enquanto isso, o art. 10, institui um período temporal para a preservação do registro de mensagens encaminhadas em massa.

E proíbe a venda de dispositivos eletrônicos, fora os provedores de comunicação interpessoal, que disparem mensagens de forma massiva, conforme prescreve o artigo 11 de tal legislação.

E, por último, sobre os procedimentos de moderação:

> Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.
> § 1o Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.
> § 2o Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:
> I – de dano imediato de difícil reparação;
> II – para a segurança da informação ou do usuário;
> III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;
> IV – de crimes tipificados na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
> V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

> § 3o Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.
> § 4o Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.
> § 5o O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.
> § 6o A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

A seção V, por meio do artigo 13, trata especificamente do dever de transparência dos provedores pela disponibilização de relatórios. E ainda, apresenta os requisitos mínimos para a elaboração de tais relatórios.

A parte subsequente trata dos impulsionamentos e da publicidade:

> Art. 14. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, de modo que:
> I – identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante; e
> II – permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.
> Art. 15. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo:
> I – valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;
> II – identificação do anunciante, por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento;
> III – tempo de veiculação;
> IV – identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); e
> V – características gerais da audiência contratada.
> Art. 16. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

> Art. 17. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.
> Parágrafo único. O nome e a identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Podemos ver, portanto, medidas que dificultam a propagação de conteúdos falsos e aumentam a transparência nas redes.

Pelo exposto acima, há um fechamento de cerco contra aqueles que se utilizam das redes digitais para ficarem anônimos e disseminarem livremente mentiras e ódio.

Em compensação, o artigo 18 apresenta as medidas de atuação do Poder público, pelo fato que trata-se de um assunto de interesse público.

Constatamos, portanto, que uma importante inovação foi a obrigatoriedade de os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo em suas contas de redes sociais cumprirem os princípios da Administração Pública.

Outra determinação relevante, como vimos acima, foi a proibição de verbas publicitárias estatais a sites que veiculem conteúdo racista, discriminatório e de incitação à violência.

No capítulo IV é estabelecida a criação de um conselho de transparência e responsabilidade na internet e suas competências:

> Art. 25. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.
> Parágrafo único. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei, e a ele compete:
> I – elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal;
> II – elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso

Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3o e 4o desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;
III – avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o art. 13 desta Lei;
IV – publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;
V – avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;
VI – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;
VII – realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;
VIII – avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;
IX – promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;
X – certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e
XI – estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.
Art. 26. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 21 (vinte e um) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
I – 1 (um) representante do Senado Federal;
II – 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
III – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;
IV – 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
V – 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
VI – 5 (cinco) representantes da sociedade civil;
VII – 2 (dois) representantes da academia e comunidade técnica;
VIII – 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;
IX – 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;
X – 1 (um) representante do setor de telecomunicações;
XI – 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;
XII – 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;
XIII – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações
(Anatel); e
XIV – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

§ 1o Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.
§ 2o Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a X deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor.
§ 3o Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades no Conselho.
§ 4o Não poderão ser conselheiros os membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, pessoas que ocupem cargo público de que sejam demissíveis *ad nutum* ou pessoas vinculadas ou filiadas a partido político.
Art. 27. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros para mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.
Art. 28. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.
Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á pelo Presidente do Senado Federal, pelo seu Presidente ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.
Art. 29. As despesas com a instalação e o funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

O capítulo VI trata das sanções:

Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:
I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou
II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.
§ 1o Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.
§ 2o Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.

E, ao cabo, no capítulo VII, as disposições finais, ressaltando ainda a obrigatoriedade de os provedores de redes sociais e de mensageria privada terem sede e representantes legais no país, dentre outras medidas.

E, além disso, faz também alterações no Marco Civil da Internet:

> Art. 35. A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 5o
> .....
> .....
> .....
> VIII – registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e a porta lógica, quando o IP for nateado;
> IX – nateamento de IP: o compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas através de diferentes portas lógicas; e
> X – portas lógicas: os dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída." (NR)
> "Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.
> .....
> ..." (NR)

E, por final, regula a entrada em vigor do futuro texto legal, determinando a vigência imediata dos artigos 25 a 29, e dos demais após 90 (noventa) dias.

7. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS *FAKE NEWS*

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal do Brasil, assim o diz: "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*". Vimos que o projeto de lei federal denominado de *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*, agora, em tramitação na Câmara dos Deputados visa a coibir a veiculação de

notícias falsas. Não estaria ele assim colidindo frontalmente com o direito fundamental acima expresso? A propagação de mentiras nas redes digitais não estaria protegida constitucionalmente pelo direito de livre expressão do pensamento? Este não seria um direito fundamental absoluto? É o que veremos a seguir.

Primeiramente, temos que esclarecer que nenhum direito fundamental é absoluto. Nem mesmo o direito à vida. O inciso 47 do artigo 5º da nossa Constituição, prescreve que "*não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada*". Ou seja, em situações excepcionalíssimas a vida do individuo pode ser posta em xeque em favor do bem comum do país.

Mas pode-se perguntar uma norma jurídica pode ser válida para determinadas situações e para outras não?

Tal questionamento foi respondido pelo jurista alemão Robert Alexy que fez uma divisão conceitual entre regras e princípios. Passemos assim a sua análise.

Uma regra, conforme ensina Alexy (2001, p. 86), segue a lógica tudo ou nada. Ou seja, dada uma situação prevista na lei (sentido amplo), a regra deve ser aplicada. Caso isso não ocorra, não deve ser aplicada. Em outras palavras, a resposta para o intérprete jurídico será sempre ou sim ou não. Ou válida ou inválida. Ou ela é aplicável ou não é aplicável àquele determinado caso concreto.

De outro lado, o princípio. Este não segue a mesma lógica da regra. Ele não é "preto ou branco". Sim ou não. Para ser aplicado não basta que o caso concreto siga a previsão normativa (ALEXY, 2001, p. 112). Há mais. Há mais requisitos para que o princípio possa ser aplicado. Por isso é chamado de "mandado ou mandamento de otimização". Ou seja, ele deve ser aplicado o mais das vezes possível, mas não em todos os casos.

Um princípio está sempre em relação com outros princípios. Já nos referimos acima sobre às exceções à proteção à vida, como no caso de guerra declarada. Ou seja, um princípio é sempre relativo. Nenhum deles é absoluto. Diferente, como vimos, da regra.

No caso do presente artigo, tratamos da liberdade de expressão frente à veiculação de notícias falsas e do discurso de ódio. É possível assim uma restrição da liberdade de expressão do pensamento pelo legislador ordinário? Quais os princípios que estão em jogo? Vejamos.

Como vimos todo princípio pode sofrer restrição. Dessa forma, a resposta para a primeira pergunta é positiva. Sim, o legislador pode restringir o direito fundamental de

liberdade de expressão garantido constitucionalmente. Isso porque há um outro princípio constitucional que também deve ser protegido. Aí entramos na segunda resposta.

De um lado vemos o direito de expressão e de outro à dignidade da pessoa humana. Passemos a analisar com detalhe esse choque.

Ao longo de todo artigo, vimos que o fenômeno das *fake news* possui relação também com o discurso de ódio. São as "duas faces de uma mesma moeda". Estão intimamente ligados ao mesmo estratagema de chamar a atenção e mobilizar as pessoas. Gastar tempo e dinheiro nesse tipo de atividade mostra que há um propósito por detrás de tudo isso. E este, via de regra, é político.

Porém, como coibir tal prática e, ao mesmo tempo, respeitar o direito fundamental de livre expressão do pensamento? O projeto de lei, aqui retratado, em tramitação agora na Câmara dos Deputados não viola tal direito garantido pela Constituição brasileira?

O artigo 187 do atual Código Civil brasileiro prescreve: "*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*". O famigerado *abuso de direito*. Ou seja, nenhum direito é absoluto.

Podemos constatar que a propagação de mentiras e discursos de ódio configura abuso de direito. E fere a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. Como então conciliar estes dois princípios?

Como expusemos Alexy tratou desse problema. E construiu um procedimento para resolver essa colisão. O postulado da proporcionalidade em sentido amplo.

Tal modelo é construído em etapas. Primeira etapa, denominada de critério da adequação. Segunda etapa, critério da necessidade. E, por último, critério da proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2001, p. 112). Deslindemos cada um deles e já o apliquemos para o caso presente.

Quanto ao primeiro critério, são adequadas as restrições do Projeto de Lei Federal à liberdade de expressão com o intuito de coibir as *fake news*, denominado de *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*?

Não há dúvida de que o projeto de lei vem em momento adequado. Não há como permitir mais abusos na veiculação de mentiras por aplicativos de mensagerias. Vivemos em um momento de extrema delicadeza, no qual não apenas a honra ou a convicção política de um indivíduo pode ser afetada, mas também a sua própria vida. Em tempos de Covid-19, a propagação de mentiras pode tirar milhares de vidas.

Pudemos acompanhar detalhadamente que o projeto de lei tem como razão dificultar a propagação de inverdades, dando maior transparência no uso de serviços de mensageria privada.

Quanto a sua necessidade ela é patente. O Brasil não pode mais conviver com esse tipo de situação. Situação esta que coloca a própria democracia em perigo. Como atesta a denúncia de manipulação nas eleições presidenciais de 2018 pelo uso de tal recurso. O que atrapalhou o bom debate e a devida informação dos eleitores.

E por último a questão de a medida ser proporcional. Ela é proporcional ao dano gerado pelas *fake news*? Também não há dúvida que a resposta é afirmativa. Aqui não se trata de censura, mas de regular um campo em que ocorre, com frequência, abuso de direito – incorrência esta proibida pela nossa legislação ordinária – como pudemos ver previamente. As medidas elencadas pelo Congresso Nacional têm sido no intuito de dar mais transparência ao uso dos serviços de mensageria, de limitar o número de participantes em seu grupos, de promover o ensino adequado e consciente das ferramentas digitais, dentre outras ações nessa linha. Tudo com o intuito de coibir o mal uso desses serviços.

Desse modo, fica claro que as restrições do projeto de lei à liberdade de expressão são proporcionais. E, com um fim maior, preservam a dignidade da pessoa humana a qual envolve inúmeros outros princípios, como o direito à saúde, à vida, à reputação, à honra, à correta informação, dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

E é nesse ponto que nos encaminhamos para o fim do nosso artigo. Como pudemos ver anteriormente o recurso *às fake news* e ao discurso de ódio possui um interesse político. E, portanto, precisam ser combatidas. É isso que o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional tenta fazer. Analisamo-lo apuradamente; e ao cabo pudemos constatar que suas medidas são proporcionais ao fim almejado. Ou seja, se de um lado, elas restringem a liberdade de expressão, de outro elas garantem e tentam preservar a dignidade da pessoa humana.

Vimos também que essa situação de difusão de mentiras não está restrita apenas ao Brasil. Nos EUA, por exemplo, espalhou-se na web sobre a efeminação artificial do homem americano (Johnson, 2016, p. 112). Mas como absurdos como esses podem

convencer o público? Repetição. Segundo Leonard W. Doob (1950, p. 435), esse método foi muito utilizado durante o regime nazista pelo Ministro da Propaganda de Hitler, Joseph Goebbels.

Armadilhas como essas sempre existiram desde a Antiguidade Clássica. Sócrates criticava duramente os sofistas que se utilizavam da retórica para conquistar votos, dinheiro e poder. Platão (1991, p. 215) em seu diálogo *O Sofista* compara tais oradores aos fisgadores de peixes.

Hoje a figura do sofista é passado, embora ainda tenhamos excelentes oradores que através da sua eloquência conquistam corações e mentes. Porém, o problema maior não reside aí. Reside nas mentiras mais deslavadas, no absurdo, na aberração e na linguagem chula e vulgar que acabam, na maioria das vezes, imperando, com o fim de chamar a atenção.

Desse modo, em nosso artigo pudemos ver o fenômeno crescente das *fake news* e de qual forma o ordenamento legal brasileiro tenta dar uma resposta a esse desafio. Embora a passos atrasados, – como é natural de todo sistema jurídico que caminha por pressão social – nosso direito busca um antídoto eficaz para esse "veneno". Veneno que destrói reputações, gera angústia, medo e dor ; desafia as instituições; e coloca na berlinda a democracia. Como bem disse nosso maior literato: "*Eu sei que vossa excelência preferiria uma delicada mentira; mas eu não conheço nada mais delicado que a verdade*." (ASSIS, 1899, p. 254**)**. Nós também preferimos a delicadeza da verdade à da mentira. E concluímos, por final, que embora haja certa restrição à liberdade de expressão, as medidas tomadas pelo projeto de lei ora analisado são cabíveis, proporcionais e necessárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2001.

ASSIS, Machado de. *Contos Fluminenses*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899.

BERKIN, Carol et allii. *Making America: A History oF the United States*. Volume II: Since 1865. 7a ed. Boston, MA, USA: Engage Learning, 2015.

COOPPER, John Franklin. *Donald J. Trump, and China*. Lanham, Maryland, USA: Hamilton Books, 2019.

DOOB, Leonard W. *Goebbel's Principles of Propaganda*. The Public Opinion Quarterly, Vol. 14, No. 3. pp. 419-442. Oxford University Press.

FERREIRA, Ivone (org.). *Media & Jornalismo - Publicidade: Teorias, Métodos e Práticas*. n. 34, vol. 19, no 1o - 2019 Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019.

FIGUEIRA, João; Santos, Sílvio (org.*). As Fake News e a Nova Ordem (dês)informativa na Era da Pós-verdade*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019.

JOHNSON, BIAGI, Shirley. *Media Impact: An Introduction to Mass Media*. 8o ed. Belmont, CA, USA: Thomson Higher Education, 2007.

JOHNSON, Jessica. *The Self-Radicalization of White Men: "Fake News" and the Affective Networking of Paranoia*. Communication Culture & Critique Anthropology, Seattle, USA: University of Washington.

KRANISH, Michael; FISHER, Marc. *Trump Revealed: An American Journey of Ambition, Ego, Money and Power - The Definitive Biography of the 45th President*. New York, USA: Scribner, 2016.

LEVMORE, Saul. NUSSBAUM, Martha C. *The Offensive Internet: Speech, Privacy, and Reputation*. Cambridge, England: Harvard University Press, 2010.

MAGALHAES, Filipa Matias; PEREIRA, Maria Leitão. *Regulamento Geral de Proteção de Dados*. 3a ed. Lisboa: Editora VidaEconomica, 2019.

SRINIVASAN, Ramesh. *Beyond the Valley: How Innovators around the World are Overcoming Inequality and Creating the Technologies of Tomorrow*. Cambridge, Massachusetts, USA: The MIT Press, 2019.

THOMAS, Brad. *The Trump Factor: Unlocking the Secrets Behind the Trump Empire*. USA: Post Hill Press, 2016.

VIEIRA, ANTONIO. *Sermões de Vieira*. 1ª ed. Ed. Samba Books. 2012

WITZLEB, Normann; PATERSON Moira; RICHARDSON, Janice. *Big Data, Political Campaigning and the Law: Democracy and Privacy in the Age of Micro-Targeting*. Abingdon, England: Routledge, 2019.